



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 172 /2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/06/2017 (26ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N°. 1/4075/2014 – AI N°. 2014.13929-1

RECORRENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MAÍCE SARAIVA NOBRE

**EMENTA:** ICMS – OPERAÇÕES COM SUCATA – DIFERIMENTO – REMESSA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 – Contribuinte deixou de recolher o ICMS diferido por ocasião do encerramento do diferimento previsto no Art.13, Inc.XX do Decreto nº. 24.569/1997, referente ao período de Janeiro de 2010 a Dezembro de 2011. 2 – Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, por unanimidade, pela Quarta Câmara de Julgamento do Contencioso Administrativo Tributário e em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** ICMS DIFERIDO. AQUISIÇÃO DE SUCATA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA ACUSAÇÃO FISCAL.

**I – RELATÓRIO:**

**Do Lançamento do Crédito Tributário:**

Trata-se de Lançamento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo ao sujeito passivo Gerdau Aços Longos S/A em virtude da lavratura do Auto de Infração nº. 201413929-1, tendo este como Relato da Infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS DIFERIDO NA AQUISIÇÃO DE SUCATA EM OPERAÇÕES INTERNAS POR OCASIÃO DO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ART.13 INC. XX DO DECRETO N°. 24.569/1997, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE."

Tendo a referida Infração a imposição da respectiva penalidade, no qual se alega infração à legislação tributária do Estado do Ceará, aplicando-se penalidade descrita da seguinte forma:

Base de cálculo: 00,00;

Alíquota: 17,00%;

Principal: 945.152,29;

Multa: 945.152,29.

Total do Crédito Tributário da infração: 1.890.304,58.

Tal irregularidade, ainda sob o relato da autuação, infringe os artigos: 73 e 74 do Decreto n°. 24.569/1997, Art.13, Inc. XX, C/C Art. 14, todos do Decreto n°. 24.569/1997, sendo aplicada a penalidade insculpida no artigo 123, I, C, da Lei n°. 12.670/1996, alterado pela Lei n°. 13.418/2003.

#### **Da Impugnação Administrativa Tempestiva:**

Este processo contou com **impugnação administrativa tempestiva** do contribuinte (fls. 92 a 98), apresentada em 12/12/2014, por intermédio de seu advogado devidamente constituído conforme procuração acostada à folha 99, no momento processual que lhe é facultado, fundamentada, em suma, nas seguintes alegativas:

1. Que a autuação fiscal carece de fundamento legal, pois, conforme a alegativa, a remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus não implica na obrigatoriedade de pagamento de ICMS diferido na operação anterior, visto que conforme o entendimento do contribuinte, a remessa para a Zona Franca de Manaus é equiparada à exportação para o exterior e não pode resultar na exigência do imposto diferido, como base no Art. 14 do RICMS.



2. Fundamentando o entendimento de que a remessa para a Zona Franca de Manaus é equiparada à exportação para o exterior, dessa forma não podendo resultar na exigência do imposto diferido: o Art. 4º, do Decreto-lei nº. 288, de 28 de fevereiro de 1967; Art. 40 do ADCT da Constituição Federal de 1988; Arrola ainda decisões dos Tribunais Superiores e por fim trás um entendimento do CONAT manifestado na Resolução nº. 227/2013, todos no sentido de fundamentar este entendimento.

3. Desta feita alega restar demonstrado a integral improcedência da presente ação fiscal, protesta, ainda provar suas afirmações por todos os meios admitidos em direito.

4. Pede por fim que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

#### **Do Julgamento Monocrático:**

Apreciando os **posicionamentos da nobre julgadora de Primeira Instancia Sra. Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Julgamento nº. 392/2017 (fls. 111 a 115)**, em suma, destacamos:

1. Em seu **Julgamento nº. 392/2017 (fls. 111 a 115)**, decide a nobre julgadora de primeira instância pela procedência da autuação, em todos os seus termos, pois, em seu entendimento, restou configurado que houve infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/1997, o que comporta a aplicação da penalidade estatuída no artigo 123, I, "c" da Lei nº. 12.671/1996, com nova redação produzida pela Lei nº. 13.418/2003, sendo assim o Auto de Infração nº. 201413929-1 julgado procedente e, portanto, devidamente constituído o Crédito Tributário composto do ICMS e da MULTA no valor de R\$1.890.304,58 (um milhão oitocentos e noventa mil trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

2. Julgando assim procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração em apreço. Pede que seja intimada a autuada para efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, querendo, interpor Recurso Ordinário, em igual prazo, ao Conselho de Recurso Tributário.

O contribuinte fora devidamente intimado da decisão monocrática (fl.116), impetrando Recurso Ordinário em 10/05/2017, acostado às fls. 118 a 123.

#### **Do Recurso Ordinário:**

Em seu Recurso Ordinário, o contribuinte repete os mesmos argumentos da primeira Exordial, em suma, a saber:



1. Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 118 a 123, com os mesmos argumentos lançados na peça de defesa inicial, devidamente destacados anteriormente.
2. Por fim requer que o recuso seja conhecido e provido, que a decisão de primeira instância seja reformada para que seja julgada improcedente a ação fiscal e determinado o arquivamento do processo respectivo.
3. Pede ainda que o patrono da causa seja intimado a comparecer na sessão de julgamento deste recurso, para que possa sustentar oralmente as suas razões de defesa.

#### **Do Opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado:**

Com **vistas à Procuradoria**, temos o posicionamento do Procurador Dra. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, em seu **Parecer de nº. 87/2017 às fls. 127 a 132**, sugerindo em seu opinativo pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

Processo redistribuído a mim, como conselheira relatora, e concluso para julgamento.

**É o relatório.**

#### **II – RAZÕES DE VOTO:**

Ressalta-se que o Recurso Ordinário merece conhecimento, visto que preenche os requisitos para sua admissibilidade e tempestividade, a fim de que se assegure o devido processo legal.

Entendemos não haver vícios formais na Autuação Fiscal de nº. 2014.13929-1, e quanto ao mérito da questão, os argumentos trazidos ao processo pela recorrente não resistem aos fatos, como passamos a registrar, vejamos:

1. Não resta qualquer dúvida quanto a realidade de que ocorreu o fato gerador do ICMS lançado nesta autuação fiscal, bem como sua respectiva penalidade, pois de fato ocorreu o ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO DO ICMS PREVISTO NA ART. 13, INC.XX, C/C ART. 14 todos do RICMS, sobre as remessas do contribuinte destinadas a Zona Franca de Manaus, visto que a alegada equiparação, trazida pelo contribuinte em suas defesas, entre as operações de saídas para a Zona Franca de Manaus e as



operações de saídas para exportação NÃO ENCONTRA QUALQUE DISPOSITIVO LEGAL QUE O SUSTENTE NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

2. Assim, registramos que em toda a Legislação do Estado de Ceará não existe qualquer dispositivo legal que equiparem AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS ÀS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR, como alega o Recorrente. Sendo o ICMS de COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PRIVATIVA DOS ESTADOS, dessa forma, pelo Princípio Constitucional Tributário da Competência, SOMENTE AOS ESTADOS É DADA A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUANTO AO ICMS, REALIZANDO ESTA COMPETÊNCIA EM OBSERVÂNCIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO E EM CONSONANCIA COM O CONFAZ – Conselho Nacional de Políticas Fazendária. Desta feita os fundamentos jurídicos apresentados pela Recorrente não se sobrepõem as Leis e Legislações Tributárias do Estado do Ceará que não estabelecem em nenhum dispositivo legal alegada equiparação.

3. Define a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 155, Parágrafo 2º, Inc.XII, Alínea “g”, só admite a concessão de isenção, incentivos e benefícios fiscais por deliberação dos Estados e Distrito Federal mediante Convênio.

4. Ainda quanto a Constituição Federal sobre esta matéria devemos registrar recepcionou a Lei Complementar nº. 24/1075, que em seu Art. 1º dispõe que as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei, acrescentando no seu inciso IV, quais outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no ICMS, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indiretamente, do respectivo ônus.

5. Ressaltamos que pelo exposto quanto ao ICMS resta clara a INCOMPATIBILIDADE entre as disposições do Art.4º do Decreto-Lei nº. 288/1967 com o Art. 155, Parágrafo 2º, Inc.XII, Alínea “g” da Constituição Federal, e com o Art. 1º da Lei Complementar nº. 24/1075.

6. Quanto ao encerramento da etapa do diferimento do ICMS de fato ocorreu referente as Remessas para Zona Franca de Manaus, previsto no Art. 13, Inc.XX do RICMS, conforme detalhamento contido nas informações complementares do Auto de Infração nº. 201413929-1, temos como incontestável nesta ação fiscal, pois encerrada a etapa do diferimento, o ICMS será exigido ainda que a operação ou a prestação que encerra essa fase não esteja sujeita ao pagamento do ICMS, conforme determina o Art. 14 do RICMS.

7. Registramos que conforme o Art. 14, Parágrafo Único, Inc. I, NÃO SERÁ EXIGIDO O RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERIDO QUANDO DO O DIFERIMENTO ENCERRAR-SE POR OCASIÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS EM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES PARA O EXTERIOR. O que não é o caso em concreto desta autuação fiscal na qual o auditor fiscal autou exclusivamente as Remessas para Zona Franca de Manaus, restando de forma incontestável que NÃO EXISTE QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ QUE EQUIPARE AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS ÀS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE EXPORTAÇÕES PARA O EXTERIOR. Assim destacamos na íntegra o Art. 14 do RICMS:

*“Art. 14. Salvo disposição em contrário, encerrada a etapa do diferimento, o ICMS será exigido ainda que a operação ou a prestação que encerra essa fase não esteja sujeita ao pagamento do ICMS.*

*(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 30115 DE 10/03/2010):*

*Parágrafo único. Não será exigido o recolhimento do ICMS diferido:*

*I - quando o diferimento encerrar-se por ocasião da saída das mercadorias em operações de exportação para o Exterior; (grifo nosso).*

*II - após decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da emissão da respectiva Nota Fiscal com o imposto diferido.”*

8. Sendo nosso entendimento que a decisão de Primeira Instância se encontra devidamente fundamentada devendo, portanto, ser mantida em sua totalidade.

**É o entendimento.**

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pelo **conhecimento do Recurso de Ordinário**, levando em consideração a sua admissibilidade e tempestividade, para, no caso **negar-lhe provimento**, votando pela manutenção integral da



decisão de Primeira Instancia, conforme **Julgamento nº. 392/2017 (fls. 111 a 115)**, portanto votando pela total procedência do **Auto Infração nº. 201413929-1**. Corroborando, assim, com o opinativo da douda Procuradoria Geral do Estado de Ceará.

**É como voto.**

#### **IV – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>	
Base de Cálculo	-
ICMS	945.152,29
Multa	945.152,29
<b>TOTAL</b>	<b>1.890.304,58</b>

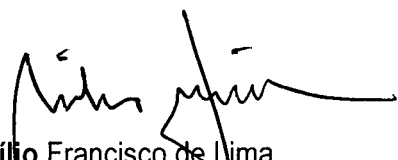
#### **V – DECISÃO**

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Registre-se que a acusação versa sobre falta de recolhimento do ICMS. Segundo o Agente do Fisco, o contribuinte teria deixado de recolher o ICMS diferido na aquisição de sucata em operações internas, por ocasião do encerramento do diferimento, uma vez que as saídas dos produtos industrializados pela empresa realizaram-se para a Zona Franca de Manaus, isto é, com isenção. Em relação ao argumento da Recorrente de que, de acordo com o Parágrafo único, I, do Art. 14, do Decreto nº 24.569/97 a empresa não estava obrigada a recolher o tributo objeto da autuação, considerando que a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio equivale à exportação, nos termos do Art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, resolvem afastar por unanimidade de votos, por entenderem ser esta matéria de competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal, cabendo a estes legislar sobre redução tributária do ICMS, bem como por entenderem que a legislação estadual não reconhece tal equiparação. Decisão com fundamento no artigo 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal/88 e, ainda, no art. 1º da Lei Complementar nº 24/75, art. 111 do CTN e Art. 14, *caput*, do Decreto nº 24.569/97. Os Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo e Rodrigo Portela Oliveira entendem que há, sim, equiparação das operações de saída para a Zona Franca de Manaus às operações de exportação para o exterior, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 288/67 e



art. 40 do ADCT, mas diante da impossibilidade de afastar a norma estadual ainda não tida por inconstitucional pelo STF, na forma do art. 48, § 2º, da Lei 15.614/14, votaram pela procedência da ação fiscal. Por fim, a Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

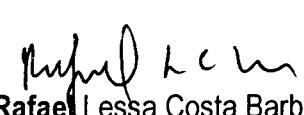
Resolução lida e aprovada na Sala das Sessões da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza/CE, aos 23 de Outubro de 2017.


  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Alice Gondim Sarviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Maíce Saraiva Nobre  
**CONSELHEIRA**

  
Rodrigo Bertela Oliveira  
**CONSELHEIRO**